



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

1.º voto

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 182/97 de 17 de novembro de 1997

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 128 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"

PROJETO-DE-~~LEI~~ Emenda à Lei Orgânica nº02/97 de 17 de novembro de 1997

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento

ARQUIVADO EM: _____

Amendes

Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 406/97 - GAB

Bento Gonçalves, 17 de novembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em 1996, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 14/96, de 12 de setembro de 1996, regulamentada posteriormente pela Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, pelas quais fica claramente previsto que os municípios deverão aplicar, a partir de 1998, 25% de seu orçamento no ensino fundamental e valorização do magistério.

Diante dessa nova realidade decidimos encaminhar o incluso Projeto de Emenda a Lei Orgânica, dando nova redação ao artigo 128 da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se tão somente da redistribuição dos 30% previstos pela nossa Lei Orgânica, sendo 25% no ensino fundamental exclusivamente, e os 5% fora deste, mas sempre dentro da área da educação.

Ressalta-se que o Município vem aplicando muito mais que os 30% previstos na Lei Orgânica Municipal, chegando em torno de 40%.

Não haverá redução do percentual destinado à educação, mas apenas especificará que 25% será aplicado no ensino fundamental, conforme a Emenda Constitucional nº 14/96.

A permanecer a atual redação do artigo 128 haveria a necessidade de aplicação de 30% no ensino fundamental e mais todas as outras despesas da área de educação.

Exmo. Sr.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Palácio 11 de Outubro

Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of.nº 406/97 - GAB.....fl.02

Dessa forma, por tratar-se de uma adequação à própria Legislação Federal existente, temos certeza que a presente emenda contará com o apoio e aprovação desse Legislativo.

Ressalta-se que a matéria foi submetida ao Conselho Municipal de Educação que aprovou em reunião regular.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de real estima e distinguida consideração.

Cordialmente,



DARCY POZZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02, DE 17
DE NOVEMBRO DE 1997.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO
128 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 36, § 2º da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a aprovação do Plenário resolve promulgar a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 128 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.128 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Parágrafo Único - Do percentual acima, 25% (vinte e cinco por cento), será obrigatoriamente destinado a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.”

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os §§ 1º e 2º do Art.128 da Lei Orgânica do Município e a Emenda à Lei Orgânica nº 02/94, de 20 de setembro de 1994.

PALÁCIO ONZE DE OUTUBRO, em Bento Gonçalves, aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e sete.

Vereadora VITÓRIA C. S. L. BASTOS

1ª Secretária

Vereador IVAR L. CASTAGNETTI

Presidente

Vereador PAULO WÜNSCH

2º Secretário

Vereador ÊNIO DE PARIS

Vice-Presidente



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/94, DE 20 DE SETEMBRO DE 1994.

ALTERA O ARTIGO 128 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DE BENTO GONÇALVES, nos termos do Artigo 36, Item I, da Lei Orgânica Municipal, tendo presente a aprovação do Plenário, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Artigo 128 da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 - O Município aplicará anualmente, no mínimo, trinta por cento (30%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e quatro.

Vereador JUARES HARUFFI Vice-Presidente Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI Presidente

Vereador RUIVO ANGELO CRISTOFOLI 1º Secretário Vereador EUGENIO RIZZARDO 2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Res. nº 02/94 de 20/09/94
N.º 02/94 de 20/09/94
no dia 21/09/94

e
fa
m
n
ra
C
tr
b
e
q
S
C
C
C
ci

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas, assegurado regime jurídico único;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Parágrafo único - Nos concursos públicos para magistério municipal, os títulos serão utilizados como critério de desempate.

Art. 128 - O Município aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º - Não menos de dez por cento (10%) dos recursos destinados à educação, previsto no "caput" deste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas municipais, de forma a criar condições para garantir o padrão de qualidade e o número de vagas necessárias para suprir a demanda.

§ 2º - Não menos de cinco por cento (5%) dos recursos destinados à educação e previstos no "caput" deste artigo serão aplicados na manutenção do ensino especial.

Art. 129 - O Município, em colaboração

com o Estado, complementarará o sistema de ensino público, com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde, e atividades culturais e esportivas.

Parágrafo único - Os programas de que trata este artigo serão mantidos nas escolas com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão implantados com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública.

Art. 130 - É dever do Município, em colaboração com o Estado, garantir o ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria, aos portadores de deficiência e aos superdotados.

Art. 131 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público.

Parágrafo único - O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito pelo poder público ou a sua oferta irregular importará responsabilidade da autoridade competente.

Art. 132 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 133 - O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, terá autonomia administrativa, com as demais atribuições, composição e funcionamento regulamentados por lei.

Art. 134 - O Município, em colaboração com o Estado, promoverá:

I - política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;

II - cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas

125



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

[Handwritten signature]

PARECER Nº 048
Processo 182/97

O Senhor Presidente encaminha para análise e parecer desta Assessoria Econômica, Projeto que altera a redação do artigo 128 da Lei Orgânica Municipal.

Com a emenda, segundo exposição de motivos, pretende o Poder Executivo, adaptar-se a Legislação Federal, ao percentual que se destina ao ensino fundamental e a valorização do Magistério.

A Emenda está baseada na integralização educacional entre a União, Estado e Município.

A tramitação da Emenda vem suprir um espaço que existia na área educacional nos órgãos gestores.

Do ponto de vista econômico e financeiro não vemos / impedimento para tramitação e votação do presente projeto.

Palácio 11 de outubro, 25 de novembro de 1997.

[Handwritten signature]
ECON. FORTUNATO JANIR RIZZARDO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
ASSESSORIA JURÍDICA

Handwritten initials in blue ink.

PARECER Nº 183

Processo nº 182/97

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do Prefeito, que altera a redação do artigo 128.

Segundo a exposição de motivos, com a emenda pretende o Poder Executivo, adaptar-se a legislação federal, relativamente ao percentual que se destina ao Ensino Fundamental e a valorização do Magistério.

A emenda vem proposta com base no Artigo 36, Inciso II da Lei Orgânica, de iniciativa do Prefeito Municipal.

A tramitação da emenda, deverá obedecer o disposto no Capítulo II - artigo 121 e seguintes do Regimento Interno e deverá ser discutida e votada em dois turnos com a presença de no mínimo 2/3 dos Srs. Vereadores.

Será considerada aprovada se obtiver, em ambos os turnos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara.

Aprovada, será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, na forma do Regimento.

A emenda é constitucional, portanto em condições de tramitação e votação.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, 19 de novembro de 1997.


Bel. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO


Bel. BLYSSES VICENTE TOMASINI


Bel. FÁBIO MARTINI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

DESPACHO

Em conformidade com o Artigo 99, do Regimento Interno desta Casa, determino o arquivamento do Processo nº182/97, de 17 de novembro de 1997, que "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 128 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO".

Bento Gonçalves, 31 de dezembro de 1997.

Vereador *Ivar Leopoldo Castagnetti*
IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,
Presidente.